

Registro: 2025.0000354936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1016110-44.2023.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que são agravantes FABIO CORTAZZIO PINHEIRO e MARIA FERNANDA TORNISIELLO MIOTTO, é agravado ANTONIO PEREIRA CAETANO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69307

Agravo Interno Cível Nº: 1016110-44.2023.8.26.0554/50001

COMARCA: Santo André

Agravantes: Fabio Cortazzio Pinheiro e Maria Fernanda Tornisiello Miotto

Agravado: ANTONIO PEREIRA CAETANO JUNIOR

Interessado: Adimir José Pinheiro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 243 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da ocorrência de fraude de execução envolvendo bem imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 243, o E. STJ assim decidiu: “1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

referida no dispositivo”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da fraude de execução, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Fabio Cortazzio Pinheiro e outro contra decisão que, em ação monitória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 956.943/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam que a negativa de seguimento ao recurso especial implica em usurpação da competência da E. Corte Superior. Aduzem que não há que se cogitar de fraude à execução, visto que a transmissão do imóvel por compra e venda em seu favor se deu antes do trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo, quando não havia execução em face do vendedor. Afirmam que quando da aquisição do imóvel não existia qualquer registro ou averbação da existência de ação contra o devedor, tampouco registro de penhora. Assinalam, ainda, que não há como afirmar que sabiam que o imóvel poderia ser alvo da execução.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 956.943/PR (tema 243), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a citação válida, o reconhecimento da fraude de execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do E. STJ), sendo que a boa-fé se presume e a má-fé se prova. Confira-se a fls. 414/416.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 309/316)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela ocorrência de fraude à execução no caso concreto.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Acertadamente, foi reconhecida a fraude à execução, mantendo-se a penhora sobre o imóvel penhorado nos autos. (...) De fato, conforme já se decidiu no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, o termo 'demanda' a que alude o referido artigo não remete necessariamente ao processo autônomo de execução ou à fase executória já iniciada, mas também ao processo de conhecimento, de modo que a fraude à execução pode ser reconhecida mesmo quando a alienação de bens do devedor antecede o início da fase de cumprimento de sentença. No caso em exame, ao tempo em que supostamente foi celebrado o negócio, o devedor já havia sido citado e, inclusive, já havia sido proferida a r. sentença que julgou procedente a ação monitória, contra a qual ele interpôs recurso de apelação. Dessa forma, mesmo antes do início da fase de cumprimento de sentença, a obrigação de pagamento que recaía sobre o devedor já era de seu conhecimento, e certamente dos apelantes, filho e nora dele. Ainda assim, o devedor alienou o imóvel e deixou de possuir, em seu nome, patrimônio suficiente para a satisfação do crédito do apelado, o que torna evidente que a demanda não apenas era capaz de reduzi-la à insolvência, como de fato foi isso que aconteceu. (...) A má-fé do alienante e dos adquirentes, por seu turno, é de fácil percepção, dada a relação de parentesco entre eles, que torna evidente o conhecimento de todos acerca da demanda movida contra o devedor e da condenação a ele imposta” (fls. 313/314).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado